



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 652/2026

Processo Número: **24394/2026** | Data do Protocolo: 30/06/2026 14:24:00



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380032003700330030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 1



Projeto de Lei

Estabelece o direito à transferência prioritária do policial militar do Estado de São Paulo que possua familiar portador de doença grave, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Esta lei estabelece o direito à transferência prioritária do policial militar do Estado de São Paulo que possua cônjuge, companheiro, filho, pai ou mãe portador de doença grave, nos termos aqui definidos.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se doença grave aquela que, cumulativamente:

I – exija tratamento contínuo, habitual ou de alta complexidade, devidamente comprovado por laudo médico circunstanciado;

II – imponha ao dependente limitação funcional severa, assim entendida como a impossibilidade ou restrição significativa para a realização autônoma das atividades essenciais da vida diária, conforme avaliação médica; e

III – demande cuidado ou acompanhamento permanente ou frequente de familiar.

§ 1º - São exemplos de doenças graves para os fins desta lei, sem prejuízo de outras reconhecidas pelo laudo médico nos termos do caput: neoplasias malignas; cardiopatias graves; hepatopatias graves; nefropatias com indicação de diálise ou transplante; doenças neurológicas degenerativas; transtorno do espectro autista – TEA de nível 2 ou 3, conforme classificação do DSM-5 ou CID-11 vigente; paralisia cerebral com comprometimento funcional moderado a grave; deficiência intelectual severa ou profunda; e demências em estágio moderado ou avançado.

§ 2º - O transtorno do espectro autista de nível 1 (TEA leve) somente autorizará a transferência quando o laudo médico atestar, de forma expressa e fundamentada, a necessidade de cuidado ou acompanhamento frequente incompatível com a permanência do policial militar em outra localidade.

§ 3º - A classificação de gravidade prevista neste artigo observará os critérios técnicos adotados pelo Conselho Federal de Medicina e pelas sociedades médicas especializadas reconhecidas, devendo o laudo médico identificar o CID-11 correspondente e descrever o nível funcional do dependente.

Art. 3º - O policial militar terá direito à transferência para a organização policial militar – OPM – que abranja o município de residência do dependente, sendo esta a única e suficiente condição territorial para fins desta lei, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – existência de vaga no posto ou graduação correspondente na OPM de destino; e

II – apresentação de laudo médico circunstanciado, emitido por médico especialista, com validade máxima de 12 (doze) meses, que ateste a doença grave do dependente nos termos do art. 2º desta lei.

§ 1º - Verificados os requisitos dos incisos I e II deste artigo, a transferência é obrigatória, vedada a denegação com fundamento em conveniência administrativa, necessidade do serviço ou efetivo da OPM de origem.

§ 2º - No caso de transferência motivada pela condição de saúde de pai ou mãe, o requerente deverá apresentar, adicionalmente, declaração sob as penas da lei de que é o único filho em condições de





prestar o cuidado necessário, acompanhada de documentação que evidencie a ausência, incapacidade ou impossibilidade dos demais filhos.

§ 3º - A transferência prevista nesta lei não gera direito adquirido à permanência definitiva na OPM de destino, podendo ser revista caso cessem as condições que a motivaram, na forma do art. 9º.

Art. 4º - O pedido de transferência prioritária será formulado por requerimento escrito dirigido ao Comandante da OPM de origem, acompanhado dos seguintes documentos:

I – laudo médico circunstanciado, nos termos do art. 3º, II;

II – documentos que comprovem o vínculo de parentesco ou conjugalidade com o dependente;

III – declaração de existência de vaga na OPM de destino ou requerimento de sua verificação pela Corregedoria da Polícia Militar; e

IV – no caso de pais, a declaração de que trata o art. 3º, IV.

Art. 5º - Recebido o requerimento, o Comandante da OPM de origem o encaminhará, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Comando competente para deliberação, com certidão que informe a existência ou inexistência de vaga na OPM de destino.

Art. 6º - A decisão sobre o pedido será proferida no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento do requerimento pelo órgão competente, devendo ser fundamentada e comunicada ao requerente.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido deverá indicar expressamente o motivo, sendo assegurado ao requerente o direito de interposição de recurso hierárquico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da ciência da decisão.

Art. 7º - A administração poderá submeter o laudo médico apresentado pelo requerente à avaliação da junta médica da Polícia Militar, desde que o faça dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 6º para a decisão do pedido.

§ 1º Não convocada a junta médica dentro do prazo referido no caput, o laudo apresentado pelo requerente considera-se definitivamente aceito, sendo vedada, a partir de então, qualquer impugnação de seu conteúdo pela administração.

§ 2º Convocada a junta médica no prazo, seu parecer deverá ser conclusivo e fundamentado, indicando os critérios técnicos que divergem do laudo original; a mera discordância sem fundamentação clínica não terá efeito.

Art. 8º - As normas internas da Polícia Militar do Estado de São Paulo relativas à movimentação de pessoal aplicam-se subsidiariamente, no que não conflitem com esta lei. Em caso de conflito, prevalece o disposto nesta lei.

Art. 9º - As condições que embasaram a transferência deverão ser reavaliadas a cada 2 (dois) anos, mediante renovação do laudo médico, podendo o Comando determinar a reversão à OPM de origem caso não mais subsistam os requisitos.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação..





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar ao policial militar do Estado de São Paulo o direito à transferência prioritária quando necessária para acompanhar dependente com doença grave, deficiência ou transtorno que exija cuidados permanentes, bem como para prestar assistência a pai ou mãe idosos ou gravemente enfermos, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei.

A Constituição Federal consagra a proteção da família como fundamento da ordem social e impõe ao Estado o dever de assegurar especial tutela às crianças, aos adolescentes, às pessoas com deficiência e aos idosos. Os arts. 226, 227 e 230 estabelecem que cabe ao Poder Público adotar medidas capazes de garantir, com absoluta prioridade, a proteção da família, o direito à saúde, ao desenvolvimento e à dignidade das pessoas em situação de maior vulnerabilidade. Esses comandos constitucionais vinculam a atuação da Administração Pública e justificam a adoção de mecanismos que permitam ao servidor exercer seu dever familiar sem comprometer direitos fundamentais de seus dependentes.

Em igual sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, determina que o Estado promova condições que assegurem a inclusão social, a proteção e a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, reconhecendo que o suporte familiar constitui elemento essencial para a garantia de sua autonomia, desenvolvimento e qualidade de vida.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo, instituição permanente prevista no art. 144, § 6º, da Constituição Federal e no art. 141 da Constituição Estadual, submete seus integrantes a regime jurídico próprio, caracterizado pela disponibilidade permanente e pela mobilidade funcional. Todavia, tais peculiaridades não afastam a necessidade de compatibilizar o interesse público com a proteção da família e com a concretização dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

A legislação federal oferece importante paradigma ao disciplinar situação semelhante. A Lei Federal nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, ao alterar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passou a admitir a remoção do servidor público federal para acompanhamento de familiar em hipóteses específicas, reconhecendo que, em determinadas circunstâncias, a preservação da unidade familiar e da assistência ao dependente deve prevalecer sobre critérios exclusivamente administrativos.

Inspirado nessa lógica, o presente projeto estabelece critérios objetivos para a concessão da transferência prioritária, evitando decisões pautadas exclusivamente em juízos discricionários. A caracterização da doença grave não se limita ao diagnóstico médico, mas considera o grau efetivo de dependência e a necessidade de acompanhamento contínuo, conferindo maior segurança jurídica e isonomia na aplicação da norma.

No caso do Transtorno do Espectro Autista, por exemplo, a própria classificação clínica demonstra que existem diferentes níveis de suporte. Enquanto pessoas classificadas no nível 1 podem, em muitos casos, desenvolver suas atividades com menor necessidade de acompanhamento permanente, aquelas enquadradas nos níveis 2 e 3 normalmente dependem de cuidados contínuos e especializados. A adoção desse critério funcional assegura que o benefício alcance efetivamente as situações de maior vulnerabilidade.

A proposição também preserva o interesse da Administração ao condicionar a transferência à existência de vaga na Organização Policial Militar responsável pela área correspondente ao município de residência do familiar. Atendido esse requisito, a transferência passa a constituir direito do servidor, impedindo que pedidos fundamentados em situações de comprovada vulnerabilidade sejam indeferidos com base em alegações genéricas de conveniência administrativa ou necessidade do serviço. Dessa forma, concilia-se a proteção aos direitos fundamentais com a regular gestão do efetivo da Corporação.

Quanto à assistência a pai ou mãe idosos ou gravemente enfermos, o projeto exige que o policial militar seja o único filho em condições de prestar os cuidados necessários. Tal requisito busca assegurar que o benefício seja destinado exclusivamente às hipóteses em que a presença do servidor seja efetivamente





indispensável, preservando a finalidade social da medida e evitando sua utilização em situações que não revelem necessidade concreta.

Assim, a presente iniciativa promove a harmonização entre os princípios constitucionais da proteção à família, da dignidade da pessoa humana, da prioridade conferida à criança, ao adolescente, à pessoa com deficiência e ao idoso, e as necessidades operacionais da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Ao estabelecer critérios objetivos, técnicos e compatíveis com o interesse público, a proposta fortalece a segurança jurídica, assegura tratamento isonômico aos policiais militares e concretiza direitos fundamentais daqueles que dependem diretamente de sua assistência.

Diante da relevância social e jurídica da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Dani Alonso - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390039003800370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em **30/06/2026 13:05**

Checksum: **AA6E8796B5024561F8063A445D67368276C6C77B93A3C2558F198C9C028C48F5**





Projeto de Lei nº 652/2026

Autoria: **Dani Alonso**

Coautoria:

Ementa: **Estabelece o direito à transferência prioritária do policial militar do Estado de São Paulo que possua familiar portador de doença grave, e dá outras providências.**

Processo nº **24394/2026**

Atividade executada: **Iniciar**

Destinatário: **Divisão de Apoio a Mesa Diretora - Autuação**

São Paulo, 30 de junho de 2026

DESPACHO

I - Publique-se.

II - Inclua-se em pauta por cinco sessões.

G.P., em 30 de junho de 2026.

a) **ANDRÉ DO PRADO** - Presidente

Projeto de Lei protocolado.
Segue o despacho do Presidente.

CAIO SILVEIRA RAMOS

ANALISTA LEGISLATIVO

Protocolo Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900310033003400390030003A005400

Assinado eletronicamente por **CAIO SILVEIRA RAMOS** em **30/06/2026 14:24**

Checksum: **C9971E80A74E86CB82D4F5CFE877F44E99BF4542ACA14957E90EC2BB3F2FBD04**





Projeto de Lei nº 652/2026

Autoria: **Dani Alonso**

Coautoria:

Ementa: **Estabelece o direito à transferência prioritária do policial militar do Estado de São Paulo que possua familiar portador de doença grave, e dá outras providências.**

Processo nº **24394/2026**

Atividade executada: **Publicação no Portal (PL)**

Destinatário: **Divisão de Apoio a Mesa Diretora - Publicação**

São Paulo, 30 de junho de 2026

Realizado o cadastro no SPL e publicado no Portal da Alesp.

Júlia Molina Rodrigues

TÉCNICO LEGISLATIVO

Divisão de Apoio a Mesa Diretora - Autuação



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900310033003400390031003A005400

Assinado eletronicamente por **Júlia Molina Rodrigues** em 30/06/2026 14:42

Checksum: **4A04347B86EDBDF0F0E1246A107D042188265645E250BB8C4E789830D2D48CAF**





Projeto de Lei nº 652/2026

Autoria: **Dani Alonso**

Coautoria:

Ementa: **Estabelece o direito à transferência prioritária do policial militar do Estado de São Paulo que possua familiar portador de doença grave, e dá outras providências.**

Processo nº **24394/2026**

Atividade executada: **Publicação no Diário Oficial (PL)**

Destinatário: **Divisão de Apoio a Mesa Diretora - Autuação**

São Paulo, 30 de junho de 2026

Enviado para publicação no Diário Oficial de 01/07/2026.

Júlia Molina Rodrigues

TÉCNICO LEGISLATIVO

Divisão de Apoio a Mesa Diretora - Publicação



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900310033003500370035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 11

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900310033003500370035003A005400

Assinado eletronicamente por **Júlia Molina Rodrigues** em 30/06/2026 14:49

Checksum: **EDF794910B20B0A4E76402C3B043C94DCED4631E40820438C38AC666C2A6CB55**





Projeto de Lei nº 652/2026

Autoria: **Dani Alonso**

Coautoria:

Ementa: **Estabelece o direito à transferência prioritária do policial militar do Estado de São Paulo que possua familiar portador de doença grave, e dá outras providências.**

Processo nº **24394/2026**

Atividade executada: **Pauta (PL)**

Destinatário: **ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**

São Paulo, 13 de julho de 2026

Nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 91ª a 95ª Sessões Ordinárias (de 02 a 08/07/2026), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

SILVIA AYAKO MATSUDA

TÉCNICO LEGISLATIVO

Divisão de Apoio a Mesa Diretora - Autuação



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900310033003500390034003A005400

Assinado eletronicamente por **SILVIA AYAKO MATSUDA** em **13/07/2026 07:26**

Checksum: **21EF86514606D7CFBD7C9A749D077850C682808488675E42F70D4970B5BFDFC4**





Projeto de Lei nº 652/2026

Autoria: Dani Alonso

Coautoria:

Ementa: Estabelece o direito à transferência prioritária do policial militar do Estado de São Paulo que possua familiar portador de doença grave, e dá outras providências.

Processo nº 24394/2026

Atividade executada: Distribuição (PL)

Destinatário: CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - Entrada

São Paulo, 13 de julho de 2026

DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO

Às comissões:

I - CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - CAPRT - Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho;

III - CFOP - Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

G.P., em 13 de julho de 2026.

a) ANDRÉ DO PRADO - Presidente

Segue o despacho de distribuição do Presidente.

ANTONIO JORGE JUCÁ ALVES GARCIA

ANALISTA LEGISLATIVO

ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900310038003700390035003A005400

Assinado eletronicamente por **ANTONIO JORGE JUCÁ ALVES GARCIA** em **13/07/2026 15:29**

Checksum: **7D654173BD7B6E41587A8B2AD7C198072AD0E44A4D9CCD59DC9A76633E55C8E2**





Projeto de Lei nº 652/2026

Autoria: **Dani Alonso**

Coautoria:

Ementa: **Estabelece o direito à transferência prioritária do policial militar do Estado de São Paulo que possua familiar portador de doença grave, e dá outras providências.**

Processo nº **24394/2026**

Atividade executada: **Andamento na Comissão (PL)**

Destinatário: **CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - Entrada**

São Paulo, 13 de julho de 2026

Entrada na CCJR em 13/07/2026.

MAYARA VASCONCELOS DOS SANTOS

ANALISTA LEGISLATIVO

CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - Entrada



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900310038003900350039003A005400

Assinado eletronicamente por **MAYARA VASCONCELOS DOS SANTOS** em **13/07/2026 18:53**

Checksum: **5710D9ACCFEE0796B293B446909DA108811D592000CBDEE6257382C059277AE1**





Projeto de Lei nº 652/2026

Autoria: **Dani Alonso**

Coautoria:

Ementa: **Estabelece o direito à transferência prioritária do policial militar do Estado de São Paulo que possua familiar portador de doença grave, e dá outras providências.**

Processo nº **24394/2026**

Atividade executada: **Andamento na Comissão (PL)**

Destinatário: **CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - Em distribuição**

São Paulo, 16 de julho de 2026

Encaminhado à Presidência da CCJR para indicação do relator em 16/07/2026.

MAYARA VASCONCELOS DOS SANTOS

ANALISTA LEGISLATIVO

CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - Entrada



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900310039003100340034003A005400

Assinado eletronicamente por **MAYARA VASCONCELOS DOS SANTOS** em **16/07/2026 18:51**

Checksum: **318028E45591F0CFB5DF926A6AC50F0D6EF73FFA118F756E4E6820771F554225**

